



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
74/2025	74/2025	11/02/2025 14:28:05	11/02/2025 14:28:05

Tipo

Número

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
LEGISLATIVO**

6/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 006/2025: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES.





Alfredo Chaves/ES, 11 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Colendo Plenário.

Submete-se à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES e dá outras providências"*, para ser apreciado e aprovado pelos Dignos Pares.

A *priori*, importa mencionar que a nova Administração Pública, na Gestão 2025/2028, tem por meta, a busca incessante pela melhoria do serviço público e, que este, seja ofertado de forma integral e eficiente para todos que escolheram Alfredo Chaves como sua *"mater terra"*, tendo como pedra angular, a valorização da dignidade humana do cidadão alfredense.

Neste ponto, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o novo Programa de Recuperação Fiscal, oportunizando aos munícipes regularizar os seus débitos junto a Administração Pública de Alfredo Chaves.

Assim, o REFIS 2025 traz a oportunidade de parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, aplicando descontos gradativos de juros e multa até a 61ª (sexagésima primeira) parcela, havará incidência de juros à 1% (um por cento) ao mês, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Outro benefício trazido pelo novo REFIS é a oportunidade do cidadão que tenha

CMR/ES 11/02/2025 11:28 - N.00017





mais de uma inscrição de débitos fiscais municipais, poderá agrupá-los em forma de reescalonamento e submetê-los às formas de parcelamento previstas no novo REFIS 2025.

Insta registrar, que a velha Gestão Municipal aplicava para os débitos fiscais, juros conforme o IPCA acumulado anualmente, além de reduzir para 48 (quarenta e oito) parcelas, as formas de parcelamento, menosprezando assim, o que dispõe o Código Tributário Municipal.

De outra forma, a nova Gestão de Alfredo Chaves, para valorizar o cidadão e como forma de resgatar seus créditos, fez aplicar ao novo REFIS 2025, o que dispõe o art. 270 do Código Tributário Municipal.

Neste viés, importante mencionar, que o novo REFIS 2025 vai de encontro à política de consensualidade perseguida pela nova visão do Poder Judiciário que, Pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu a Semana de Conciliação Tributária que será realizada dos dias 17 à 21 de março de 2025.

Assim, pela nova política de consensualidade implantada no âmbito da Administração Pública Municipal, aqueles processos que versam sobre execução fiscal, serão tratados de forma a aplicar as regras estabelecidas pelo REFIS 2025.

Desta forma, submete-se a essa Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar nº 006, de 11 de fevereiro de 2025, na certeza do apoio e da parceria dos senhores Vereadores Municipais para a apreciação, análise e aprovação deste Projeto Legislativo Complementar.

Sem mais para o momento, certo de que os dignos pares não se furtarão em cumprir os deveres republicanos para os quais foram eleitos, o Prefeito Municipal apresenta suas cordiais saudações e reitera votos de elevada consideração.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006, de 11 de fevereiro de 2025

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES – Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, nos termos desta Lei, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores já constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município de Alfredo Chaves/ES, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O REFIS 2025 será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças,





apreciado pela Procuradoria Geral do Município.

Art.2º O ingresso no REFIS 2025 se dará também por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção, ou ainda, a adesão poderá se dar.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS 2025 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, incluindo os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O REFIS 2025 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 20 de Janeiro de 2025, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 4º deste artigo;

§ 3º A adesão ao REFIS 2025 ocorrerá por meio de requerimento do contribuinte a ser efetuado até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias por decreto oriundo do Poder Executivo e abrangerá os todos débitos vencidos até a data de 20 de janeiro de 2025;

§ 4º A adesão ao REFIS 2025 isenta o contribuinte do pagamento de repactuação durante o período de vigência desta Lei, caso já tenha algum parcelamento perdido.

§ 5º Em caso de parcelamento vigente, o optante do REFIS 2025 poderá repactuar seus débitos reparcelando-os, deduzindo do valor total, os valores já quitados, sendo que o novo calculo para o REFIS 2025 abrangerá o valor principal do débito com os juros e multas incidentes da data de constituição da dívida até a data da adesão ao novo REFIS, cancelando o parcelamento anterior à este Programa de Recuperação fiscal.





§ 6º A adesão ao REFIS 2025 – Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - no reconhecimento da liquidez e certeza, para todos os fins e efeitos de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizadas, protestadas e/ou com a exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, artigo 56, parágrafo único, IV do Código Tributário Municipal (LC n.º 27/2020) e no artigo 202, inciso VI do Código Civil;

III - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável por ele indicado para compor o REFIS 2025 nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como, desistência dos já interpostos, comprovando a renúncia e a assinatura do termo de adesão ao REFIS 2025 mediante comprovante de cumprimento de protocolo de petição nos processos judiciais;

V - na admissão do direito da Fazenda Pública em apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento firmado;

VI - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação, nas execuções fiscais;





VIII - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

IX - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS 2025 e dos débitos vencidos até 20 de Janeiro de 2025, inscritos em dívida ativa do Município;

X - a vedação da inclusão dos débitos que compõe o REFIS 2025 em qualquer outra forma de parcelamento posterior;

XI - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção, conforme artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Art. 3º O REFIS 2025 consiste na concessão de parcelamento, com isenção ou redução de encargos moratórios (juros e multa de mora) e demais multas punitivas (multa inscrição), exceto custas processuais, honorários advocatícios, com intuito de incentivar a regularização de quaisquer créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º A dívida fiscal, objeto do REFIS 2025, será consolidada com todos os encargos administrativos cabíveis e honorários advocatícios, que, após o requerimento de adesão ao programa de recuperação fiscal, serão deduzidos conforme as condições dispostas nesta Lei.

§ 1º Considera-se débito fiscal favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, apurados até a data da adesão ao REFIS 2025.

§ 2º Nos casos em que houver valores de juros e multa pagos antes da assinatura





do Termo de Confissão de Dívida, os descontos previstos nesta Lei, incidirão somente sobre o débito remanescente.

§ 3º No caso de débitos com execução fiscal judicial em curso, de igual modo a dedução/descontos tão somente incidirão na multa(s) e juros, conforme disciplinado na forma da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Na adesão ao REFIS 2025 efetuada mediante requerimento pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável tributário ou seu representante legal, deverá conter:

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;
- b) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;
- c) Qualificação completa do sujeito passivo;
- d) Valores detalhados que formarão o objeto do REFIS 2025;
- e) Declaração do sujeito passivo que aceita e acata os termos e condições do REFIS 2025, em especial, do art. 2º, § 4º, incisos I, II e III da presente lei;
- f) Data e assinatura, podendo esta ser realizada em formato digital.

Art. 6º O requerimento mencionado no caput do artigo 5º deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- a) Se pessoa física: RG, CPF, comprovante de residência e detalhamento do débito;





b) Se pessoa jurídica: atos constitutivos da pessoa jurídica com a última alteração contratual, cartão do CNPJ, RG e CPF do(s) sócio(s) e detalhamento do débito;

c) Em qualquer caso, o Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo Requerente.

§ 1º Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.726/2018, na relação dos órgãos e entidades do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo/servidor público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

§ 2º Somente será necessária a apresentação de documentação autenticada em caso da não apresentação do original para o comparativo, assim como para o reconhecimento da autenticidade da assinatura por parte do servidor responsável.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE ADEÇÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º No âmbito do Município de Alfredo Chaves/ES, o sujeito passivo que aderir ao REFIS 2025 poderá liquidar os débitos administrativos ou judiciais, de que trata o art. 1º desta Lei, em especial IPTU e ISSQN, em tantas parcelas iguais e consecutivas forem requeridas pelo interessado, até o limite de 120 (cento e vinte) parcelas iguais, não podendo a parcela mínima ser inferior a R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme o artigo 270 da Lei Complementar nº 027/2020, obedecendo as seguintes condições:





I - para pagamento integral à vista, 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros;

II - para pagamento parcelado, nas seguintes condições:

a) em até 06 (seis) parcelas, o contribuinte terá 95% (noventa e cinco por cento) de desconto da multa e juros;

b) - em até 12 (doze) parcelas, o contribuinte terá 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros;

c) - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o contribuinte terá 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros;

d) - em até 36 (trinta e seis) parcelas, o contribuinte terá 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros;

e) - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, especificamente para dívidas relativo a pessoas jurídicas, o contribuinte terá 60% (sessenta e por cento) de desconto da multa e juros;

f) em até 60 (sessenta) parcelas, especificamente para dívidas relativo a pessoas jurídicas, o contribuinte terá 50% (cinquenta por cento) de desconto da multa e juros;

g) Para a opção de parcelamento entre 61 (sessenta e uma) parcelas até 120 (cento e vinte) parcelas, o contribuinte terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) de multas, mas incidirá o juros conforme o artigo 270 da Lei Complementar nº 027/2020.

Art. 8º Para incluir no REFIS 2025 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito





sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS 2025 fica condicionado ao pagamento da primeira parcela e eventuais débitos/custas não parceláveis.

§ 2º Os débitos decorrentes de Ação Execução Fiscal serão parcelados pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Alfredo Chaves/ES – CPRACAC/ES, (individualmente/separadamente por processo judicial), não sendo possível a junção de processos judiciais, por CPF, CNPJ ou inscrição municipal.

§ 3º Os valores ajuizados que sejam objetos de aplicação da presente norma, em Ação de Execução Fiscal, serão parcelados pelo setor tributário do Município de Alfredo Chaves/ES e informados no processo judicial.

Art. 9º São causas de exclusão do optante pelo REFIS 2025 - Programa de Recuperação Fiscal, bem como, da imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas;

II - constatação, por qualquer órgão, setor ou Secretaria do Município de Alfredo Chaves, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências);

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica





(CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS 2025, os valores liquidados com os créditos de que trata esta Lei serão reestabelecidos em cobrança à data da adesão e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, desde a data de adesão até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão;

III - em qualquer hipótese, a exclusão do contribuinte do REFIS 2025 implicará a manutenção do débito inscritos em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo a este montante os acréscimos legais referentes à multa e juros de mora, anteriormente concedidos, observando que os valores das parcelas, eventualmente pagos, deverão ser deduzidos do valor original do débito.

Art. 10. A opção pelo REFIS 2025 implica manutenção automática, porventura existentes, dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO IV

DO REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DEBITOS FISCAIS

Art. 11. Para mais de uma inscrição de débitos fiscais municipais, fica permitido o agrupamento, na forma de reescalonamento, de débitos relativos a Imposto Sobre





Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 12. Poderão requerer o reescalonamento dos débitos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo REFIS 2025 instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. O optante do REFIS 2025 que possuir mais de uma inscrição de débito fiscal, inscrita em dívida ativa, com exceção dos débitos ajuizados, poderá, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei Complementar, requerer o agrupamento de todas as suas dívidas fiscais em um único parcelamento.

Art. 14. O sujeito passivo que requerer o agrupamento dos débitos fiscais na forma de reescalonamento, observará as modalidades de pagamento dispostas no art. 7º desta Lei Complementar, sendo que o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conterà o valor da prestação correspondente a todos os débitos fiscais que foram agrupados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A competência para autorizar o parcelamento de dívidas fica assim definida:

- a) no caso de dívidas administrativas, ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários de Interesse Municipal e/ou ao(à) Gerente de Tributos e Fiscalização;
- b) no caso de dívidas judicializadas, pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Alfredo Chaves/ES – CPRACAC/ES.





Parágrafo único – Os parcelamento descritos nas alíneas anteriores dos processos de requerimento de REFIS 2025, serão antes de concretizados, submetidos a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de março de 2025, com seus efeitos a partir de 15 de março de 2025.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves/ES, 11 de fevereiro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal N°. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que o Projeto de Lei Complementar n° 004, de 20 de janeiro de 2025, que " *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES e dá outras providências*", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Alfredo Chaves/ES, 11 de fevereiro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕES SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES-ES.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária(LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação da multa e juros da dívida ativa em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida perdida, a economia de tempo e custos de cobrança judicial.

Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Amparado pelo disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, conceder desconto de multas e juros de mora de forma progressiva, conforme disposto no art. 1º do presente





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projeto de Lei, pelo pagamento de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária decorrente de inadimplências nos pagamentos dos tributos nos prazos legais, o qual prevê a concessão de maiores descontos para os pagamentos de dívidas efetuados em menor número de parcelas, variando de 50% a 100% de desconto de multa moratória e juros moratórios para os pagamentos a serem efetuados, que poderão ser divididos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

A Lei Municipal nº. 890/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, previu em seu Demonstrativo VII, que trata de renúncia de receita, os possíveis valores de desconto de IPTU pelo pagamento antecipado, sem contudo, ter previsto o valor de multas e juros remidos, que por conseguinte, não foram inseridos na Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:



MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	Modalidade	2025	2026	2027	
	IPTU	Desconto / Isenção	140.000,00	150.000,00	160.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
	ITBI	-	0,00	0,00	0,00	
	ISS	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	Anistia	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	-	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			140.000,00	150.000,00	160.000,00	

FONTE: NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alfredo Chaves, (ES), 17 de julho de 2024.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para análise dos valores a serem concedidos de desconto, foram avaliadas a série histórica das importâncias arrecadadas de multas e juros de mora dos tributos, e multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme disposto:

Tabela – I

DESCRIÇÃO	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023	Receita de 2024
a) Multas e Juros de Mora dos Tributos	95.019,47	135.235,18	114.439,43	128.750,54
b) Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa dos Tributos	91.840,32	71.634,23	84.781,19	279.292,29
TOTAL	186.859,79	206.868,41	199.220,62	408.042,83

É bem verdade que o trâmite processual dispensado para o efetivo recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, proporciona um relevante dano para a estimativa de recebimento da dívida ativa, dada a sobrecarga processual do Poder Judiciário e a morosidade na conclusão dos processos de execução.

Não obstante, a concessão do desconto de multas e juros moratórios a ser concedido de forma progressiva, na forma estabelecida através do art. 7º do presente projeto de Lei, conforme proposto, irá proporcionar a elevação da arrecadação da receita de **dívida ativa tributária e não tributária** do exercício de 2025 e subsequentes, reduzindo significativamente, a inadimplência do tributo a arrecadar.

Conforme exposto através da “**tabela I**” do quadro anterior, estimamos que a renúncia de **Multas e Juros** será de aproximadamente R\$ 250.247,91(duzentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), com base na média dos últimos 04(quatro) anos, haja vista que os valores





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inseridos na “**tabela I**”, se referem exclusivamente a multas e juros de créditos que foram inscritos em dívida ativa, visto que a inscrição em dívida ativa é efetuada pelo município de Alfredo Chaves ao término do exercício financeiro.

Ocorre que no montante da dívida ativa inscrita do município de R\$ 19.962.594,64, parcela significativa se refere a multas e juros de mora e correção. Não obstante, é bem verdade que do montante inscritos de multas e juros da dívida ativa, o município prevê que aproximadamente 20% do valor lançado de multas e juros de mora, serão renunciados, haja vista que apesar dos benefícios a serem concedidos através da concessão do desconto de multas e juros para a população, dificilmente o município logrará uma taxa de adesão capaz de reduzir de forma significativa o montante da dívida inscrita, o que nos permite concluir que a estimativa de renúncia de multas e juros será de aproximadamente R\$ 610.000,00, equivalente a três vezes da média do valor de multas e juros arrecado nos últimos três exercícios.

Assim, o valor previsto a ser renunciado em 2025 será de aproximadamente R\$ 610.000,00, sendo que para 2026 será de 650.000,00 e 2027 R\$ 690.000,00, caso o município continue a implementar o desconto de multas e juros proposto, valores estes que não comprometerão as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Conforme exposto e estabelecido através do inciso I do art. 14 da LRF, a previsão de multas e juros de mora a ser renunciada de aproximadamente R\$ 610.000,00 para 2025, não se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual de 2025, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ainda em relação à Lei Orçamentária Anual de 2025, há de se considerar que o valor lançado na previsão de arrecadação de multas e juros de mora da Dívida Ativa foi de R\$ 111.000,00 (cento e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

onze mil reais), ou seja, não consta o valor estimado de multas e juros de R\$ 610.000,00 que se pretende renunciar, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em que pese a arrecadação de Tributos de competência municipal, constata-se que a arrecadação própria ainda possui pouca expressividade em relação à arrecadação total do município. Desta forma, apresentamos através da “**Tabela II**” a seguir, relação dos tributos de competência municipal, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e Dívida Ativa, onde podemos constatar os seguintes valores arrecadados pela Prefeitura Alfredo Chaves-ES nos exercícios de 2021 a 2024:

Tabela – II

DESCRIÇÃO	Receita de 2021	Receita de 2022	Receita de 2023	Receita de 2024
a) Impostos s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana	611.358,90	919.260,75	1.025.972,97	1.073.337,73
b) Impostos s/ Serviço de Qualquer Natureza	7.586.233,60	8.138.134,38	7.587.269,27	10.909.176,64
c) Taxas	453.184,34	541.059,62	367.368,50	450.041,21
d) Receita da Dívida Ativa Tributária	773.904,53	806.283,25	1.141.454,22	1.444.827,88
TOTAL	9.424.681,37	10.404.738,00	10.122.064,96	13.472.383,46

Da análise dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, em especial o Balanço Patrimonial, constata-se que em 2024, o município registrou em Dívida Ativa Tributária de R\$ 18.605.076,88 (*dezoito milhões, seiscentos e cinco mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos*), e Dívida Ativa Não Tributária de R\$ 1.357.517,76 (*um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos*) de dívida ativa não tributária. Ocorre que a média de arrecadação de “**receita da Dívida Ativa Tributária**” arrecadado pelo município nos últimos 04(quatro) últimos anos, foi de R\$ 1.041.617,47(um milhão, quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), conforme





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

podemos constatar da análise da “**tabela II, linha (d)**”, representando 5,60% do total da dívida ativa tributária de 2024.

Com o desconto de multas e juros da dívida ativa, a expectativa é de que o município eleve de forma significativa a arrecadação da média de R\$ 1.041.617,47(um milhão, quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), para R\$ 3.100.000,00(três milhões e cem mil reais), aproximadamente, que apesar da significativa elevação na arrecadação, é uma previsão ainda muito conservadora. No tocante às metas fiscais, a previsão de arrecadação não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Há de se ressaltar ainda que a concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva, conforme proposto no Projeto de Lei em questão, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a fazenda municipal, possibilitará um impacto orçamentário e financeiro positivo para exercício de 2025 e para os dois subsequentes, em virtude da real possibilidade de superação do valor previsto para arrecadação do tributo lançado nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, conforme *expectativa* de arrecadação abaixo:

DESCRIÇÃO	Previsão de Arrecadação para 2025	Previsão de Arrecadação para 2026	Previsão de Arrecadação para 2027
DÍVIDA ATIVA	3.100.000,00	3.450.000,00	3.700.000,00

Finalmente, quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a renúncia relativa à concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão, ***não foi considerada na estimativa da receita orçamentária, e não prejudicará as metas de resultados fiscais*** do exercício em análise e os dois subsequentes, haja vista que não foi inserida na previsão de arrecadação constante da



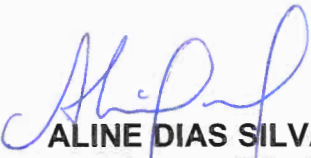


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LOA. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores dos que os benefícios concedidos com o desconto proposto, além de implicar na consequente diminuição das custas processuais futuras que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança da dívida ativa tributária via execução fiscal.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do município e reduzir significativamente o montante da dívida, evitando a inscrição de valores em decorrência da ausência de pagamento tempestivo do imposto devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 e os dois subsequentes.

Alfredo Chaves-ES, 10 de fevereiro de 2025.


ALINE DIAS SILVA
Secretária Municipal de Finanças





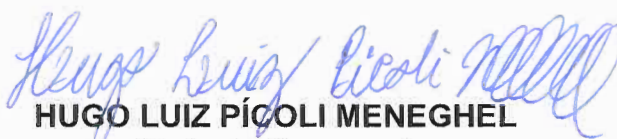
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Prefeito Municipal de Alfredo Chaves/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de desconto de multas e juros de mora de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão, possui adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, pelo fato dos valores remidos, não constarem da previsão de arrecadação da Lei Orçamentária Anual, além de possuir a devida compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que não afetará as metas e resultados fiscais estabelecidos para o município de Alfredo Chaves-ES.

Alfredo Chaves-ES, 10 de fevereiro de 2025.


HUGO LUIZ PÍCOLI MENEGHEL
Prefeito Municipal



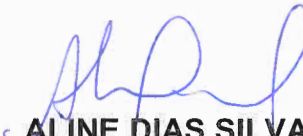


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE ISENÇÕES DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025.

Receita	Estimativa 2025 Sem a Renúncia	Valor Prevista 2025 Arrecadação com a Isenção
11125004000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	80.000,00	1.260.000,00
11125304000 - "Impostos sobre Transm. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Multas e Juros da Dívida Ativa	1.000,00	250.000,00
11130344000 - Impost Sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora	0,00	20.000,00
11145114000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	30.000,00	1.681.000,00
TOTAL GERAL	111.000,00	3.211.000,00
VALOR NÃO INSERIDO NA LOA (Previsão de Arrecadação com a Isenção)		3.100.000,00

Alfredo Chaves-ES, 10 de fevereiro de 2025.


ALINE DIAS SILVA
Secretaria Municipal de Finanças





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 11 de fevereiro de 2025.

De: Protocolo

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 74/2025

Proposição: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 6/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 006/2025: Dispõe sobre Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

Descrição:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, o Processo Legislativo SPL n.º 074/2025, que trata do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 006/2025, para as deliberações necessárias.

Próxima Fase: Para Ciência e Encaminhamento

MATEUS MOTA DE OLIVEIRA BRUM
Oficial Administrativo



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360032003300250005400; Documento assinado digitalmente com o MP
MP nº 2.2020/2020 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 11 de fevereiro de 2025.

De: Presidência

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 74/2025

Proposição: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 6/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 006/2025: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Ciência e Encaminhamento

Ação realizada: Dado Ciência e Encaminhado

Descrição:

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição, determinando sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA, e, após, o seu encaminhamento às Comissões competentes.

Próxima Fase: Leitura no Expediente

Josimar Piumbini
Presidente da Câmara



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360032003400250005400; Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Alfredo Chaves, 13 de fevereiro de 2025.

De: Plenário

Para: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 74/2025

Proposição: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 6/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 006/2025: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 no Município de Alfredo Chaves/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Leitura no Expediente

Ação realizada: Lido

Descrição:

Proposição LIDA em Sessão Plenária Ordinária em 12/02/2025. Com fundamento no Art. 24, Inciso XII, alínea L, do Regimento Interno, ENCAMINHO às Comissões Permanentes competentes para análise e emissão de PARECER.

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

Josimar Piumbini
Presidente da Câmara



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600360032003500250005400; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2000 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

fls. 28